



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002079/97-81
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282
RECURSO Nº : 121.561
RECORRENTE : CERÂMICA BATISTELLA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
O equipamento importado não se enquadra no "ex" (destaque)
tarifário nº 12 do código 8422.30.29.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282
RECORRENTE : CERÂMICA BATISTELLA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir o Imposto de Importação e respectiva multa, bem como os juros de mora incidentes, por terem sido constatados pelo fisco os seguintes fatos:

O Importador submeteu a despacho um equipamento especificando-o como linha automática para escolha de revestimento cerâmicos, declarado na Adição 01 da DI 97/0224239-8, utilizando-se da alíquota de 0% (zero) por cento) em razão do "EX" 12 da posição tarifária 8422.30.29. Solicitada Assistência Técnica ficou constatado, através do laudo anexo à SAT nº 1034/97, trata-se de um equipamento semi-automático não se enquadrando no EX da referida posição em razão do que consta da informação COSIT (DINOM) nº 05/94 abaixo transcrito:

"EX" tarifário é uma exceção atribuída a um produto com características precisas e determinadas, sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características citadas, não podendo diferenciar-se da descrição nele efetuada. O "EX" é atribuído a um produto terminado e não a um código da NBM/SH(TIPI/TAB).

Assim sendo, tendo em vista que a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação para a posição tarifária declarada é de 17%, fica o contribuinte obrigado a recolher o Imposto de Importação devido, conforme art. 89, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, acrescido da multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, uma vez que o produto não foi corretamente descrito, e juros de mora previsto inciso I, art. 84 da Lei 8.981/95."

Em sua tempestiva impugnação (fl. 15 a 31), arguiu a autuada, em síntese, o seguinte:

A impugnante declarou a importação de uma "Linha automática para escolha de revestimentos cerâmicos, modelo "Erasyl Line" com controle de tamanho, planaridade e encaixotador com

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

comando a distância, parcialmente desmontada para efeito de transporte e acompanhada de seus respectivos jogos de peças” através da Adição nº 001 da Declaração de Importação nº 97/0224239-8 de 22/03/97.

O equipamento importado da Itália foi trazido pelo vapor “Sawot” (entrado no Porto de Santos em 28/02/97, conforme Conhecimento de Carga 8M de 10/02/97) tendo a Impugnante classificado tal equipamento na posição NBM **8422.30.29**, que conta com uma redução de alíquota de 17% para “zero” por força do “Ex” 012, que estabelece o seguinte:

“EX” 012 - Unidade automática para escolha e encaixotamento de **revestimento cerâmico**, com controle de tamanho e planicidade 0%.”

O Assistente Técnico determinou em seu parecer tratar-se de um equipamento semi-automático por que “depende exclusivamente do julgamento e raciocínio humano da operadora, e sem ela não pode trabalhar automaticamente”; inteligência que extraiu das fls. 203 do Novo Dicionário Aurélio, notadamente dos verbetes “automático” e “automatismo”, sendo que essa afirmação é fruto da opinião pessoal do Assistente, não podendo ser considerado como verdade absoluta, pois os critérios utilizados por ele para definir o grau de automação do equipamento, servem como um parâmetro relativo vez que evado do seu “sentir” sobre a matéria em análise.

Sem desmerecer a opinião pessoal do Assistente Técnico, fica difícil aceitá-la quando esta vai contra as informações contidas no Catálogo do Fabricante que informa que o equipamento é completamente automático.

Para o Assistente Técnico somente é automático aquele equipamento que “**NÃO DEPENDA** do raciocínio humano” em nenhuma de suas etapas operacionais, alicerçando esse entendimento com a leitura dos verbetes “automático” e “automação” contidas em dicionário que dispõe:

Automático – Adj. 1. Próprio de autômato. 2. Que se move, regula ou opera por si mesmo: máquina automática; 3. Que se realiza por meios mecânicos. 4. Fig. Praticado sem a intervenção da vontade ou da inteligência, ou pela força do hábito: inconsciente, involuntário; maquinal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

automação - [Do ingl. automation.] S. f. Automat. 1. Sistema automático pelo qual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência do homem. [Seria preferível a f. automatização (q. v.).]

Todas essas considerações iniciais se fazem necessárias, pois o Laudo do Assistente Técnico foi parco em sua análise técnica apegando-se apenas quanto ao sentido da palavra, o que o levou a um raciocínio impreciso e irreal quanto à natureza da automatização do equipamento.

Tecnicamente, os funções do equipamento se dividem em duas: **FUNÇÃO PRINCIPAL** e **FUNÇÃO ACESSÓRIA**.

Para gozo da redução de alíquota prevista no "EX" que tratamos, o equipamento deve exercer automaticamente a "**ESCOLHA**" e "**ENCAIXOTAMENTO**" de revestimento cerâmico, Além de escolher e encaixotar, deve o equipamento executar o **CONTROLE DE TAMANHO E PLANICIDADE**.

Registre-se que equivale dizer: Para usufruir da redução "EX" o equipamento deve **executar o controle de tamanho e da planicidade do revestimento cerâmico, escolhendo** entre as peças verificadas, as que tem condições de compor um lote padronizado, excluindo as peças fora deste padrão estabelecido, e após esses procedimentos, promova o seu **encaixotamento**; sendo que todas as etapas devem se efetivar de forma **AUTOMÁTICA**.

Assim sendo, o equipamento que estiver em condições de **ESCOLHER** entre as peças colocadas à sua análise, **CONTROLANDO** o **TAMANHO** e a sua **PLANICIDADE**, para ao final promover o seu **ENCAIXOTAMENTO** tudo isso de forma **AUTOMÁTICA** assim entendido **SEM INTERFERÊNCIA HUMANA**, estará apto a receber o benefício da redução de alíquota.

Conforme se denota do Laudo do Assistente Técnico e do Catálogo do Fabricante anexado ao laudo **TODAS AS ETAPAS** acima descritas são efetivadas **AUTOMATICAMENTE - SEM INTERFERÊNCIA HUMANA**. Essas etapas constituem a **FUNÇÃO PRINCIPAL DO EQUIPAMENTO** e **TODAS** se efetivam **AUTOMATICAMENTE**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

A participação humana neste processo restringe-se, única e exclusivamente, ao **FORNECIMENTO DE DADOS** para que o equipamento possa **identificar e escolher SOZINHO** o material a ser selecionado e encaixotado, ou seja, o operador informa diversos itens para a máquina como **PADRÕES** (tais como: tamanho, espessura, largura, comprimento, cor etc..) a serem seguidos para que essa possa promover a **ESCOLHA** dos revestimentos cerâmicos.

Desta forma, revela-se que o raciocínio humano somente é empregado no processo quando da **PROGRAMAÇÃO DA TAREFA**, mas a **EXECUÇÃO** desta TAREFA se efetiva de forma **AUTOMÁTICA e INDIVIDUAL** pelo **EQUIPAMENTO**.

Em apoio da tese por ele defendida o sujeito passivo trouxe aos autos Laudo Técnico produzido pelo Eng. Milton Nachtajler (fls. 49 a 57), que leio em Sessão, do qual se pode destacar:

Após as operações de classificação e escolha, a máquina procede o encaixotamento das peças aprovadas, também de forma automática, como na fase anterior.

Cumprе observar que o automatismo da máquina se vincula exclusivamente às tarefas que essa se propõe a executar de forma autônoma e que tem relevância quanto a sua finalidade principal; qual seja: a **ESCOLHA** e o **ENCAIXOTAMENTO**, excluindo-se a fase preparatória da **CLASSIFICAÇÃO**, por entendermos desnecessária, vez que, o que se apura neste laudo é o grau de automação frente ao texto legal instituído pelo "EX" 012, da posição tarifária 8422.30.29 que trata somente de máquinas que promovam a escolha e o encaixotamento automaticamente.

Óbvio é que, para cada qualidade inerente, existe uma gradação do mínimo ao máximo, às vezes do nulo ao total, cabendo às fases intermediárias o conteúdo percentual incompleto. Gramaticalmente paralelo, poderemos antepor o prefixo "semi" a qualquer adjetivo que represente uma determinada qualidade.

Porém, inferimos, a partir dos textos de professores da Ciência do Controle Automático de Processos, que mais adiante citaremos, não haver nexο em dimensionar a automação em total, parcial ou nula. A automação é um avanço que se introduz em um equipamento, que o torna automático, e nunca um objeto concreto de dimensões, percentagens e partes.

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

Ora, atendo-se ao objeto em estudo, infere-se tratar de um equipamento que avalia alguns parâmetros de qualidade do produto e decide o próximo passo - o empacotamento. O operador, como no caso do motorista do veículo com câmbio automático, informa ao equipamento certos parâmetros, como planaridade, cor, tamanho, trincas etc., e o equipamento passa a operar automaticamente escolhendo e avaliando os dados inseridos pelo operador.

O empacotamento ocorre automaticamente após o término da operação de avaliação. Sendo assim, percebemos que todos os passos de operação são automatizados. Detalhando, o início das operações não é automático - em nenhum caso o é. A observação e entrada de dados tampouco é automática. Porém, a avaliação, o empacotamento, a expedição, a expulsão de material de descarte e a distribuição ocorrem sem a mínima interferência humana.

CONCLUSÃO:

Tomemos um equipamento com um número finito de passos ou tarefas. Se considerarmos que no processo todo alguns passos não significativos merecem interferência humana, apesar de que os passos principais são todos automatizados, e por isso apenas, o equipamento será classificado como semi-automático, então chegaremos à conclusão equivocada de que todos os equipamentos desenvolvidos até hoje são também semi-automáticos. O conceito de automação total é muito subjetivo. Isso só ocorrerá quando uma máquina ligar-se sozinha, executar todas suas funções e ao término das tarefas, ou ao término do dia, desligar-se também autonomamente. Com base nesse raciocínio, concluímos ser lógico e plausível o rótulo de automático, apesar de algumas funções menores receberem interferência humana, a um equipamento cujas principais funções, aquelas por que é conhecido, são automatizadas.

Ainda palavras do Professor Horta Santos, sobre plantas automáticas: "Cabe ao operário o papel, ainda muito complexo, e ainda acima das suas possibilidades, de levar harmonia ao complexo fabril de modo a conjugar as inúmeras tendências em jogo. Deve decidir, de acordo com o técnico da fábrica, as condições a manter em certas partes da instalação. É uma espécie de maestro de uma orquestra onde cada músico está sujeito a influências externas que o desviam a cada instante da partitura".

A autoridade de Primeira Instância, com supedâneo nos subsídios constantes do Laudo Técnico que embasou a exigência fiscal, bem como nos quesitos

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

respondidos pelo Técnico Certificante e demais elementos por ele oferecidos (fls. 168 a 208) manteve a exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

Imposto sobre Importação – II
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA “EX” TARIFÁRIO.
Somente se enquadra no “EX” nº 12 do código 8422.30.29 a máquina automática de escolha e encaixotamento de revestimentos cerâmicos, entendendo-se esta como aquela que, uma vez posta em marcha, realiza todas as etapas de seu processamento sem nenhuma intervenção do operador.

Irresignado, o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da r decisão de primeiro grau (fls. 247 a 251), repisando, com maior ênfase, os argumentos já expendidos na peça impugnatória, destacando-se os seguintes tópicos:

A marcação para a escolha é feita manualmente e pertence ao processo de “classificação” e a “escolha” é a separação destes objetos cerâmicos previamente classificados por grupos de cores, tamanhos e desenhos para o empacotamento, feito de forma completamente autômata, ou seja, AUTOMATICAMENTE.

O Fabricante da máquina, aquele mesmo que usa classificação e escolha como sinônimos, disse também (como se depreende da leitura dos anexos do laudo complementar) que: “Por classificação entendemos a inspeção de tonalidade, risco na superfície do azulejo. NÃO HÁ MÁQUINAS NO RAMO CERÂMICO QUE FAÇAM ESSA OPERAÇÃO AUTOMATICAMENTE”. Para dizer a verdade, sonhamos há 12 anos em inventar um equipamento que execute esta operação com a diminuição da intervenção humana. Nosso departamento de pesquisa sofre forte pressão para que isso ocorra e nesse período estamos preparando um protótipo, mas parece que teremos que esperar ainda alguns anos para ver se irá funcionar ou se continuará ser um sonho.”

Considerando que existe a presunção de que a lei não opera com palavras inúteis, seria um absurdo criar-se um benefício “EX” sem que existisse uma única máquina para ser nele enquadrada, pois como dito pelo próprio Fabricante não existe nenhuma máquina no mercado (Mundial) que promova a classificação de forma automática, mas sim manual com a intervenção humana. A escolha sempre é automática, porém a classificação é humana.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

Sendo que a escolha e o empacotamento devem ser automáticos para que a máquina torne-se passível de receber o benefício, podemos afirmar com segurança que a máquina em questão preenche todos os requisitos legais para receber o tratamento disposto no "ex" 12. Mas ainda, que se essa máquina que é a mais automática do mercado mundial não faz jus ao benefício certamente outras que foram desembaraçadas também não fariam.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e, apesar de não se encontrar devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido, por ter sido a mercadoria desembaraçada nos termos da Portaria 389/76, mediante apresentação de fiança bancária que garante a satisfação integral do crédito tributário de que se trata.

Passando ao mérito, releva registrar que o julgador monocrático, antes de proferir sua decisão, tendo em vista as dúvidas suscitadas pela impugnante e para melhor compreensão do equipamento, baixou o processo em diligência objetivando nova manifestação do técnico certificante credenciado junto à Secretaria da Receita Federal, tendo sido produzida a Informação de fls. 192 a 194, acompanhada de farta documentação técnica e bibliográfica sobre a matéria que aqui se trata.

Não obstante o inconformismo do sujeito passivo, que manifestou sua opinião de que o perito da Receita permanece sem entender a função essencial da máquina, confundindo “seleção e classificação” com “escolha”, o documento técnico acostado aos autos é objetivo, claro e conclusivo, encontrando-se firmemente estribado na documentação a ele anexada, devendo se frisar os seguintes trechos:

Na escolha, o operador(es) escolhe(m) a cerâmica única e exclusivamente por critérios pessoais utilizando seus sentidos, como: visão, audição e, por fim, utilizando o raciocínio, segundo os padrões estabelecidos pelo fabricante para o que é bom e o que não é bom para ser embalado. É efetivamente, a escolha, um controle de qualidade imprescindível às fases posteriores, até a embalagem final do material.

Conforme demonstra o laudo original, relativo à SAT 1034/97, na resposta ao quesito nº 1 procuramos deixar claro que a unidade de “escolha”, depende única e exclusivamente do(s) operador(es), conforme o caso (banco simples ou duplo) – vide texto relativo à “Especificações” do catálogo anexo ao laudo (em Português) “Zona de Escolha”.

Na página do catálogo anexo ao laudo, relativo ao desenho de “Dados Técnicos” (português), notamos que a primeira etapa da máquina, é o “banco de escolha em linha”, sem o qual o resto da máquina não realizará as demais operações integralmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.561
ACÓRDÃO Nº : 302-35.282

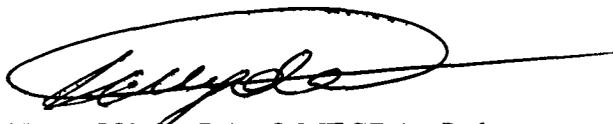
Neste banco, o(s) operador(es) “escolhe(m)” a cerâmica observando se está apta ou não a seguir para as demais fases, definindo os padrões de cor, defeito de estampagem, rachaduras, etc. A partir daí, a máquina procede: controle de planicidade ou planaridade (**), no “DICO PLANAR”; controle de tamanho no calibre “DICO LINER” e integridade; dispositivo(*) expulsor de descartes (material refugado); armário de comando do computador; sistema de empilhamento e transporte das pilhas; dispositivo(*) de embalar a cerâmica em embalagens de papelão pelo sistema “WRAP-AROUND” e reserva de papelão pré-cortado.

O equipamento verificado é designado “semi-automático” por sofrer a intervenção do operador, numa das fases da operação realizada pela “unidade “semi-automática” para escolha e encaixotamento (embalagem) de revestimento cerâmico, com controle de tamanhos e planicidade”, conforme havíamos afirmado anteriormente no laudo original, divergindo do material descrito pelo “Ex” 012, da codificação 8422.30.29 da TAB, criado pela Portaria MF 279 – DOU 04/12/96, que inclui apenas o equipamento: “unidade automática para escolha e encaixotamento de revestimento cerâmico, com controles de tamanho e planicidade” (grifos nossos).

Destarte, atendendo ao comando legal contido no art. 111 do CTN, que implica na interpretação literal dos textos dos destaques tarifários (“ex”), a mercadoria importada não pode ser enquadrada no “ex” nº 12 do código 8422.30.29, como pretende a empresa, considerando que a máquina de que aqui se trata efetua algumas operações, mas não todas as operações, de forma automática, conforme se depreende dos catálogos técnicos do fabricante, dos laudos e demais documentos acostados aos autos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

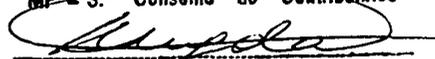
Processo n.º: 11128.002079/97-81
Recurso n.º: 121.561

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.282.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em 02/12/2002


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL